



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020730-54.2013.815.0011

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Comarca de Uiraúna

APELANTE: Valdinete Ramos de Araújo Ribeiro (Adv. Francisco Pedro da Silva – OAB/PB 3.898)

APELADO: A Justiça Pública do Estado da Paraíba

APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AOS PAIS DA AUTORA. PRETENSÃO IMPRÓPRIA PARA A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALTERAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INTUITO DE LEVAR O JULGADOR A ERRO E A IMPOR PREJUÍZO JURÍDICO AO DIREITO DE OUTROS HERDEIROS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTORA (ART. 81, § 2º, DO CPC). REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À OAB, PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO (ART. 77, § 6º, CPC).

Não merece reforma a sentença que extinguiu a ação de usucapião interposta pela autora, na medida em que o instrumento processual não se mostra útil à pretensão inicialmente narrada, que deve ser considerada tal como foi posta, sem admitir alterações do pedido e da causa de pedir, como fez a autora/recorrente durante todo o curso da demanda. Assim, não se tratando de pretensão de usucapir bem comum, ou registrado em nome de terceiro, o remédio para regularizar o domínio não é a ação de usucapião. Extinção do feito mantida.

- “[...] o litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo” (Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015p.

450). A violação a tais deveres traz implicações não apenas às partes processuais, mas também a seus advogados, que embora não se sujeitem às multas previstas nos §§ 2º a 5º do art. 77, podem ter sua eventual responsabilidade disciplinar apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria (art. 77, § 6º). O compulsar dos autos revela, indubitavelmente, que a recorrente e seu advogado fizeram uso do processo para tentar obter a propriedade do bem, através de usucapião, mesmo sabendo que o direito alegado esbarra na pretensão de, em tese, parte dos herdeiros, que de forma alguma poderiam deixar de integrar a lide no polo passivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 65.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de usucapião promovida por Valdinete Ramos de Araújo Ribeiro.

Na decisão, o magistrado registrou a ausência de interesse de agir da autora, eis que, pertencendo o bem aos pais da demandante e tendo eles adquirido o bem com objetivo de doá-lo para ela, com a anuência dos demais herdeiros, não haveria necessidade/utilidade na propositura da ação, posto inexistir óbice à transferência da propriedade.

Inconformada, recorre a promovente aduzindo que seus pais adquiriram o imóvel também por usucapião, estando ela há mais de 30 (trinta) anos na posse do bem, cuidando, vigiando e zelando pela propriedade.

Acrescenta que optar pelas vias ordinárias, com a abertura do inventário, implicaria **“chamar para o feito todos os seus irmãos em número de 6, o que efetivamente criaria um problema no seio familiar”**, já que parte deles entendem que o bem deveria ser partilhado, mesmo sabendo que ela sempre exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Ministério Público, em primeiro grau, apontou a ausência de interesse da instituição.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida, eis que a pretensão da recorrente, explicitamente confessada, é de obter o aval do Poder Judiciário para a aquisição da propriedade de imóvel, mediante artifício para impedir que seus irmãos, herdeiros do bem, possam integrar a lide e se opor ao pedido de usucapião.

Conforme é possível colher do feito, a versão dos fatos apresentada na petição do recurso é a terceira defendida desde o ajuizamento da ação. Com efeito, ao promover a demanda, a autora apenas afirmou que seus pais tinham a propriedade do bem, adquirida por usucapião, omitindo a existência de outros possíveis herdeiros. Pediu apenas a citação dos confinantes e a aquisição da propriedade.

Com o caminhar do processo, deparou-se a demandante com o parecer do MP, que apesar de indicar inexistir interesse na intervenção do feito, registrou a ausência de interesse de agir da promovente, já que a transferência da propriedade do bem poderia ser feita pelos meios regulares, sem a necessidade de usucapião.

Diante de óbice processual apontado pelo Ministério Público, a recorrente mudou a versão dos fatos e narrou que o bem tinha sido comprado pelos pais para lhe ser doado, com a anuência dos irmãos, cuja existência tinha sido omitida até aquele ponto. Embora o advogado tenha afirmado que não teria a pretensão de levar a erro o julgador, indicou os nomes e endereços dos irmãos – atente-se para o detalhe – que **“concordam integralmente com a demanda de propositura da autora”**. Ao final da petição, pediu a citação dos herdeiros indicados, a fim de evitar a extinção do feito.

Já no presente recurso, a recorrente confessa, expressamente, que possui 6 (seis) irmãos, dentre os quais alguns deles entendem que o bem deve ser objeto de partilha, obedecendo o rito apropriado. Em resumo, num primeiro momento, a autora omitiu absolutamente a existência dos irmãos. Mais a frente enumerou 4 (quatro) irmãos, que convenientemente concordariam, segundo alega, com sua pretensão e, na apelação, apontou a existência de 6 (seis) irmãos, sendo que parte deles deseja a divisão do bem.

Vai mais além, afirma, sem qualquer cerimônia, que a escolha das vias ordinárias, no caso, o inventário, implicaria chamar os 6 irmãos para o litígio, o que **“efetivamente criaria um problema no seio familiar”**.

O compulsar dos autos revela, indubitavelmente, que a recorrente e seu advogado fizeram uso do processo para tentar obter a propriedade do bem, através de usucapião, mesmo sabendo que o direito alegado esbarra na pretensão de, em tese, parte dos herdeiros, que de forma alguma poderiam deixar de integrar a lide no polo passivo.

Reitere-se, por relevante, que na segunda petição, o advogado da recorrente afirmou que **“jamais teve a intenção de induzir”** o magistrado a erro, para, mais a frente alterar os fatos indicados na inicial, omitindo, insistentemente, a verdade que veio à tona na apelação.

No panorama posto, creio não haver dúvida quanto a má-fé da recorrente e de seu advogado, que tentaram conduzir o feito omitindo informação indispensável à formação da relação processual, a fim de induzir o magistrado a erro e obter provimento judicial em prejuízo dos herdeiros. A conduta, no meu sentir, se amolda às hipóteses do art. 80, II, III e V, do CPC, que verberam:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Acerca da conduta das partes em juízo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “[...] **o litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo**” (Comentários ao código de processo civil [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015p. 450).

Sobre a boa-fé e o dever de lealdade, Marinoni, Arenhart e Mitidiero asseveram que embora “[...] **não constem no rol do art. 77, CPC, por sua relevância foram alocados como princípio geral do processo, no art. 5º, CPC. Lealdade, nesse contexto, está no sentido de sinceridade, fidelidade e honestidade. A lealdade que se exige é a consciência de não agir de modo manifestamente contrário a direito. Não se trata, pois, de permitir que se aja em juízo apenas quando se tem razão: basta para o atendimento ao dever de lealdade que os participantes do processo tenham em si expectativas mais ou menos firmes de provimentos favoráveis às suas aspirações (que há possibilidade no pleito, que a hipótese aventada não é absurda ou grosseira). Está de boa-fé no processo aquele que se comporta de forma aceitável, segundo padrões de conduta socialmente adequados**” (Novo código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 513).

As condutas narradas, bem se vê, destoam das regras básicas de boa-fé e probidade processual, e dos deveres das partes e de seus procuradores estampadas nos incisos I e II do art. 77 do CPC, que verberam:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das

partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

A violação a tais deveres traz implicações não apenas às partes processuais, mas também a seus advogados, que embora não se sujeitem às multas previstas nos §§ 2º a 5º do art. 77, podem ter sua eventual responsabilidade disciplinar apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria (art. 77, § 6º).

É que assim como os litigantes, os advogados se sujeitam a regras éticas próprias da categoria, devendo **“exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes”** (CED, art. 2º), sendo-lhes vedado **“[...] expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé”** (CED, art. 6º).

No contexto posto, penso que a sequência de afirmações e alegações absolutamente desligadas da realidade, com o objetivo ilícito de lesar o direito de defesa dos demais herdeiros, aponta para uma conduta incompatível com os dispositivos citados, configurando a litigância de má-fé da parte e de seu representante.

Por fim, quanto à sentença, creio que não merecer reforma, na medida em que a ação de usucapião não se mostra útil à pretensão inicialmente narrada, que deve ser considerada tal como foi posta, sem admitir alterações do pedido e da causa de pedir, como fez a autora/recorrente. Assim, não se tratando de pretensão de usucapir bem comum, ou registrado em nome de terceiro, o remédio para regularizar o domínio não é a ação de usucapião. Sobre o tema, confira-se julgado do TJES:

“Sendo proprietário e possuidor do imóvel, não há, como afirmado na sentença de primeiro grau, interesse de agir, devendo ser extinto o feito sem julgamento de mérito, cumprindo aos apelantes procurar o competente Cartório de Registro Geral de Imóveis para proceder à transferência da titularidade do bem referente ao seu quinhão hereditário”. (TJES - APL 00018436620108080061 – Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa – 3ª C. Cível – j. 20/03/2012 – p. 09/04/2012)

Expostas estas razões, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de extinção da demanda sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. De outro lado, considerando a conduta da recorrente, reconheço a litigância de má-fé, condenando a autora a pagar multa equivalente a 1 (um) salário mínimo, na forma do art. 81, § 2º, do CPC. De outro lado, determino a extração de cópia dos autos com a remessa à

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, a fim de apurar eventual falta do advogado no exercício da profissão.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator